

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Hissa Abrahão e outros)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda constitucional torna mais rígido o requisito formal legislativo exigido para que se modifiquem os critérios que disciplinam a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 2º O parágrafo único do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

Parágrafo único. Somente por lei complementar podem ser modificados os critérios que disciplinam ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos de investimentos na Zona Franca de Manaus, mantidas, em qualquer hipótese, as características do regime fiscal previsto na sua legislação de regência." (NR)

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 3º, III) determina que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de reduzir as desigualdades regionais.

A Constituição (ADCT, art. 40, caput), quando da sua promulgação, manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, ou seja, até 5/10/2013. A Emenda Constitucional nº 42/2003 dilatou esse prazo por mais 10 anos e, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 83/2014 acrescentou-lhe mais 50 (cinquenta) anos de modo que a ZFM está constitucionalmente mantida até 2073.

Entretanto, é necessário dar maior segurança jurídica às normas aplicáveis à Zona Franca de Manaus, considerando-se que a experiência tem demonstrado à exaustão as muitas tentativas com que medidas casuísticas têm buscado alterar as normas e regulamentos aos quais se sujeitam os investimentos localizados no Polo Industrial de Manaus.

Nesse sentido, a proposta ora apresentada exige a edição de lei complementar – em vez de lei ordinária, como atualmente prevista – para que se modifiquem os critérios que disciplinam a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus. O projeto prevê ainda que qualquer nova disposição sobre o tema deverá manter as características dos regimes fiscais, conforme previsto na sua legislação de regência.

A alteração sugerida visa tornar claro o alcance da disposição contida no parágrafo único do art. 40 do ADCT, o qual deve ter sua eficácia interpretada paralelamente e nos limites do mandamento contido no “caput” desse artigo. Ou seja, a previsão nesse parágrafo no sentido de poder-se modificar os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus não tem o condão de viabilizar o afastamento do quadro geral de incentivos fiscais existentes à data da promulgação da Carta.

A doutrina jurídica mais abalizada defende que, tendo sido constitucionalizada a Zona Franca de Manaus – e seus incentivos –, o Decreto-Lei n.º 288/1966, que disciplina os incentivos da ZFM, deve ser recepcionado com eficácia de lei complementar, pois consiste em norma nacional que obriga União, Estados e Municípios, não podendo dessa forma sofrer alterações por legislação ordinária.

Assim, nos parece recomendável que a hierarquia da lei complementar seja adotada como veículo normativo que venha a alterar critérios para aprovação dos projetos na ZFM.

Pedimos, logo, o apoio de todos os nobres parlamentares para que aprovemos essa importante e esclarecedora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HISSA ABRAHÃO
PPS - AM